



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ASSESSORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE RIO MARIA

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 007/2024-AJURM

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 007/2024-00006

OBJETO: CONSTITUI OBJETO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO A AQUISIÇÃO DE KITS DE CESTA DE ALIMENTOS, ÁGUA MINERAL, KITS DE LIMPEZA DE RESIDENCIA, KITS DE HIGIENE PESSOAL, COLCHÕES DE SOLTEIRO, KITS DE DORMITÓRIO, LOCAÇÃO DE VEICULOS, TIPO CAMINHONETE (PICK -UP), AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDEREM A POPULAÇÃO AFETADA PELAS INTENSAS CHUVAS QUE OCASIONARAM DANOS E PREJUÍZOS.

BASE LEGAL: ART. 75, INC. VIII DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, DECRETO MUNICIPAL N.º 1.677/2024, DECRETO MUNICIPAL Nº1.669, DE 30 DE JANEIRO DE 2024

1- RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer referente à possibilidade de realização de contratação direta por dispensa de licitação e análise da minuta contratual, cujo objeto é a aquisição de kits de cesta de alimentos, água mineral, kits de limpeza de residência, kits de higiene pessoal, colchões de solteiro, kits de dormitório, locação de veículos, tipo caminhonete (pick -up), aquisição de combustível para atenderem a população afetada pelas intensas chuvas que ocasionaram danos e prejuízos.

Considerando a ocorrência de chuva intensa e concentrada que teve início nos dias 28 de janeiro de 2024 à 29 de janeiro de 2024, a qual ocasionou alagamento em diversos bairros e localidades do município, atingindo as zonas urbanas e rurais, ocasionando transtornos na mobilidade urbana, bem como a abertura de abrigo provisório para atender as demandas de famílias que tiveram suas residências alagadas, e ainda de pessoas desalojadas, sendo que diversas áreas do município foram afetadas por inundações, alagamentos, chuvas intensas, causando diversos tipos de danos, humanos, materiais, ambientais, erosões, prejuízos econômicos públicos, privados e sociais, refletindo de forma na economia do município, decretou-se o **ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, através da Portaria nº 438, 01 de janeiro de 2024 do Ministério de Integração e desenvolvimento Regional e Decreto Municipal nº 1.669, de 30 de janeiro de 2024.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ASSESSORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE RIO MARIA

No processo encontra-se os documentos necessários para deflagração do referido processo licitatório. É o sucinto relatório dos documentos inseridos no processo licitatório enviado para análise à esta procuradoria jurídica. Passo a opinar.

2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1- Da Análise jurídica:

O exame desta Procuradoria Geral se dá nos termos do art. 75, Inc. VIII da Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto municipal n.º 1.677/2024, Decreto municipal nº1.669, de 30 de janeiro de 2024, e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

O dever de licitar é expresso no inciso XXI do art. 37 da Constituição de 1988, vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte :

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento

Com efeito, de acordo o Supremo Tribunal Federal, a Licitação Pública possui um objetivo duplo - a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a garantia ao administrado de sua concorrência à contratação pretendida em igualdade de condições. Vejamos:

"A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à administração a possibilidade de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ASSESSORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE RIO MARIA

realizar o negócio mais vantajoso- o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, impõe-se seja desenvolvida de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. A conversão automática de permissões municipais em permissões intermunicipais afronta à igualdade - art. 5º -, bem assim o preceito veiculado pelo art. 175 da CB. (...) Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da administração.[ADI 2.716, rei. min.Eros Grau, j.29-11-2007, P,DJEde 7-3-2008.]"

Feita essas breves considerações, passa-se à análise propriamente dita do procedimento licitatório, bem como dos documentos acostado nos autos do processo.

1.2- Da modalidade aplicada:

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, inciso VIII, elenca como dispensável a licitação para contratações emergenciais. Vejamos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ASSESSORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE RIO MARIA

Art. 75. E dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Oportuno registrar que se considera como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do Administrador ou falta de planejamento.

É de se ter em mente que contratação direta, com base no inc. VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, visa efetivamente afastar os efeitos das emergências e não suas causas. Portanto, a possível causa da emergência deve ser apurada para que se verifique se foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipóteses ensejadoras da responsabilização do agente que deu causa.

Por fim, o disposto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o legislador derivado exigiu que os processos de dispensa de licitação sejam formalizados, no que couber, com os elementos requeridos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo:

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ASSESSORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE RIO MARIA

- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII- justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Assim, uma vez iniciado o processo de dispensa de licitação através da Lei nº 14.133 de 2021, o mesmo deverá, em sua totalidade obedecer aos requisitos impostos pela modalidade de licitação escolhida. No caso em exame, a emergência está evidenciada nas informações contidas no através da Portaria nº 438, 01 de janeiro de 20214 do Ministério de Integração e desenvolvimento Regional e Decreto Municipal nº 1.669, de 30 de janeiro de 2024.

Ainda sobre as dispensas com fundamento em emergencialidade, o diploma legal de licitações e contratos dispõe: Art. 75. § 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, **considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.**

Dito isso, importante salientar que o processo para a contratação direta deve atender alguns requisitos e condicionantes para que seja realizado dentro dos ditames legais:

- [a] urgência no atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
- [b] que a contratação se limite à aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ASSESSORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE RIO MARIA

[c] que possa ser concluída no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, sem possibilidade de prorrogação; e

[d] sem a recontração de empresa que já tenha sido contratada com base em tal fundamento.

Como se vê, para que a hipótese de emergência possibilite a dispensa de licitação, não basta que o gestor público entenda dessa forma. Necessário se faz a comprovação da situação emergencial, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto e o cumprimento dos requisitos exigidos no art. 72 da Lei de Licitações.

Assim a dispensa por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, pelo menos, minorar as consequências lesivas à coletividade.

Nesse sentido, ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral: “..

A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: **um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.** Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência. (AMARAL, 2001:4)

Feita essas considerações passamos a análise dos documentos acostados no processo administrativo licitatório.

1.3- Da análise da documentação:

Consta nos autos do processo as justificativas para aquisição de kits de cesta de alimentos, água mineral, kits de limpeza de residência, kits de higiene pessoal, colchões de solteiro, kits de dormitório,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ASSESSORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE RIO MARIA

locação de veículos, tipo caminhonete (pick-up), aquisição de combustível para atenderem a população afetada pelas intensas chuvas que ocasionaram danos e prejuízos.

É fato público e notório no município de Rio Maria foi atingido por fortes chuvas que ocasionaram enchentes nos dias 28 e 29 de janeiro de 2024.

Através da leitura da justificativa apresentada pelas Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria de Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação, justifica-se o procedimento licitatório, sendo necessário uma ação rápida do Poder Público para que tome as providências necessárias para amenizar os prejuízos sofridos pela população atingida pelas enchentes.

Encontra-se nos autos do processo relatórios fotográficos, parecer técnico do Corpo De Bombeiros e da Defesa Civil, relatando o cenário do município. Bem como a análise de metas do sistema nacional de proteção e defesa civil, onde informa pormenorizadamente as quantidades de itens, e a relação das pessoas desabrigadas.

Verifica-se que encontra acostado o Documento de Formalização da demanda, contendo justificativas para cada demanda a ser contratada, bem com as solicitações de despesas.

Quanto à justificativa de preço, é essencial para comprovar que o preço ajustado é compatível com o valor praticado pelo mercado, quer seja em qualquer procedimento licitatório, procedimento de contratação ou ainda nas contratações diretas, dispensáveis ou inexigíveis, conforme dispõe o artigo 23 da Lei 14.133/2021

Ademais, destaca-se que a justificativa do preço se fundamenta em uma prévia cotação de preço junto à os e fornecedores locais e imediações do município que prestam serviços no ramo de atividade objeto desta licitação, sendo elas as seguintes empresas: **C. LEITE RIBEIRO EIRELI, AC CARVALHO REZENDE LTDA, E EXALT SANTA CRUZ R4EZENDE, MARIA BONITA COMERCIO COMBUSTIVEIS LTDA, POSTO RIO MARIA LTDA, HIPER POSTO LTDA, NHJ EMPREENDIMENTOS E CIA LTDA, ADSERV EMPREENDIMENTOS LTDA, NORTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, ADEMILTO ALVES DOS SANTOS EPP, PR LOCAÇÕES.**

Observa-se que houve o atendimento aos incisos II e VII, do destacado art. 72 pois, conforme se depreende dos documentos acostados, foi realizada a pesquisa direta com no mínimo 3 (três)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ASSESSORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE RIO MARIA

fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, foi apresentada justificativa da escolha daqueles fornecedores e foram obtidos os orçamentos com menos de 6 (seis) meses de antecedência.

Quanto a justificativa de contratação, o inciso VI, que exige a indicação da razão da escolha do contratado, restou atendido porquanto o conjunto dos documentos referidos bem demonstrou que recaiu sobre as empresas C. LEITE RIBEIRO LTDA e ADSERV CONSTRUTORA LTDA., por ser a empresa que ofereceu a proposta mais vantajosa, com o menor preço nas cotações apresentadas, e que preenche os requisitos relativos à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação técnica.

Além disso, entendo que após concluído pela administração o processo administrativo e, tendo o licitante apresentado a melhor proposta e cumprido os demais requisitos, não está a cargo dessa Assessora Jurídica maiores ilações sobre a contratação, visto que trata-se de um ato discricionário da administração pública.

Quanto a situação orçamentaria municipal, diante da atual emergência verificasse a comprovação de dotação orçamentaria para cobertura da presente despesa.

Cumprido ressaltar que, consoante dispõe a Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022, a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP é facultada, e não obrigatória, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021.

Concluindo, vê-se, assim, que o Município realizou cotação de preços, considerando os preços constantes de aplicados no município de Rio Maria- Pará e municípios próximos, e as quantidades a serem contratadas, em consonância com o Art. 23 da Lei 14.133/21. Demonstrou, também, que a empresa contratada preenche os requisitos de habilitação. Além disso, vislumbra-se do restante da documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

Por fim, a ocorrência de fatos, como o ora em comento, permitem que seja reconhecida a peculiaridade e a urgência, recomendam o afastamento de determinados comando legal, por se considerar o interesse público, devendo se olhar a possibilidade de autorização no próprio ordenamento jurídico. Após essas considerações concluo que o processo preenche os requisitos previstos na Lei de Licitações.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ASSESSORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE RIO MARIA

1.4- Do termo de referência:

Foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos para entrega, a origem do recurso e dotação orçamentária, informando previsão orçamentaria, critério de julgamento das propostas, forma de contratação e pagamento, previsão das obrigações entre os contratantes.

Verifica-se ainda que no termo de referência contem a planilha descritiva do objeto a ser licitado e a justificativa para contratação para aquisição de kits de cesta de alimentos, água mineral, kits de limpeza de residência, kits de higiene pessoal, colchões de solteiro, kits de dormitório, locação de veículos, tipo caminhonete (pick -up), aquisição de combustível para atenderem a população afetada pelas intensas chuvas que ocasionaram danos e prejuízos.

Portanto, entendo que os requisitos previstos nos artigos 72 e 75 da Lei de Licitações foram devidamente preenchidos,

1.5- Da minuta do contrato:

A minuta do contrato administrativo está de acordo com as regras previstas pelo art. 92 da Lei nº 14.133/2021, contendo as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; vigência, entrega, prazos e critérios de aceitação do objeto; do valor; pagamento; dotação orçamentária, execução do contrato, encargos das partes, do reajuste; obrigações das partes, comerciais; penalidades; rescisão contratual; vedações; sanções administrativas, fiscalização e acompanhamento; alteração do contrato, aumento ou supressão, rescisão contratual, da legislação e foro.

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE RIO MARIA

3- CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica entende pela possibilidade da dispensa de licitação, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente Dispensa de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

Portanto, entendemos que o processo atende as exigências contidas na Lei 14.133/2021 contidas no processo administrativo, a luz das disposições legais aplicáveis à espécie, não se constatou impropriedades, considerando, pois, regulares sob o aspecto formal.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio Maria, Pará, 05 de março de 2024

Míria Kelly Ribeiro de Sousa
OAB/PA nº 22.807
Assessora Jurídica
Dec.191/2021